

Expressões de gênero devem ser livres na publicidade

Nota Técnica 06/2021 - PL 504/Alesp

Proibir peças publicitárias voltadas para o público infantil que contenham “alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual” é o objetivo do PL 504/2020, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de autoria da deputada estadual Marta Costa (PSD).

O projeto agride frontalmente os princípios constitutivos do Livres, contrariando fundamentos básicos da liberdade de expressão, pilar essencial da construção de uma sociedade aberta.

Neste sentido, o Livres reafirma que:

1. Indivíduos devem ser livres para gozar de sua liberdade e responsáveis pelas consequências de suas escolhas. A atuação do Estado deve ser limitada às funções essenciais, protegendo a vida e a liberdade dos cidadãos, e garantindo-lhes o direito a florescer e buscar sua própria felicidade de acordo com suas escolhas e possibilidades.

2. Todos temos o direito de escolher nosso estilo de vida e de tentar convencer outras pessoas de nossas ideias e valores, mas ninguém tem o direito de impor suas convicções sobre os demais. Todas as pessoas devem ter igual direito de manifestar livremente suas opiniões, desde que não promovam nem instiguem diretamente a violência contra terceiros.

Além de agredir diretamente os valores do Livres, o projeto apresenta problemas graves que detalharemos a seguir.

1. O projeto é inconstitucional

Ao objetivar a regulamentação de publicidade, o projeto manifesta flagrante e explícita inconstitucionalidade na forma, violando o art. 22, item XXIX da Constituição Federal¹:

Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIX - propaganda comercial.

2. Na melhor das hipóteses, o projeto seria redundante com a legislação existente

Com benevolência, seria possível argumentar que o objetivo final do projeto visa a proteção das crianças do estado de São Paulo de conteúdos de tom sexual explícito ou pornográfico. Ainda assim, o projeto seria inconsistente.

Nesse sentido, é imperioso perceber que o arcabouço jurídico brasileiro já dispõe de critérios que regem a veiculação de peças publicitárias voltadas ao público infantil. A título de exemplo, tanto a Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente² quanto as disposições do capítulo II, seção I do Estatuto da Criança e do Adolescente³ visam vedar a exposição de conteúdo considerado impróprio para crianças.

Mesmo com a presunção benevolente, portanto, o projeto de lei em questão seria redundante e inútil.

3. O projeto é discriminatório contra pessoas LGBTIs

Contrariando a possibilidade de interpretação mais benevolente, não há nada que justifique a menção explícita no projeto de lei a “preferências sexuais” e “movimentos sobre diversidade sexual”. Disso, conclui-se que o projeto objetiva, na verdade, uma discriminação explícita contra pessoas LGBTIs.

Ademais, vale ressaltar a sua assombrosa semelhança com a chamada “lei anti-propaganda” russa, condenada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos⁴. Desde 2013, a lei russa proíbe demonstrações de afeto entre pessoas do mesmo sexo ou manifestação em prol de direitos LGBTI sob o raciocínio de “proteger” as crianças de uma suposta atuação “propagandística” LGBTI.

Sob essa lei, seria vedada uma peça publicitária que, de forma fraternal e familiar, protagonizasse o cuidado de um casal homossexual aos seus filhos? Ou então, uma peça que visasse consolar às milhares de crianças e adolescentes vítimas do bullying escolar⁵, tão comum aos que, desde pequenos, expressam a sua individualidade de forma diferente do padrão social hegemônico?

Trata-se de uma proposição sem nexo lógico e de cunho explicitamente discriminatório, que desperdiça recursos do contribuinte de um lado e ataca uma parcela significativa da população do outro.

4. Sem doença não há contágio: as premissas preconceituosas

Parece evidente que o projeto utiliza como premissa a hipótese de uma “sexualidade contagiosa”: a noção de que crianças expostas a demonstrações de afeto entre pessoas LGBTIs estariam mais propensas a se tornarem LGBTIs. Trata-se de uma vulgaridade absolutamente ultrapassada.

Além da hipótese conter um claro viés de rebaixamento do status social de pessoas LGBTIs - posição que precisa ser combatida para a construção de uma sociedade verdadeiramente aberta e pluralista -, ela contraria frontalmente o consenso científico estabelecido sobre as manifestações de diversidade sexual e de gênero.

Desde 1993, a Classificação Internacional de Doenças⁶ retirou oficialmente a homossexualidade da lista de doenças, deixando de considerá-la como algo que poderia ser “tratado” ou “curado”. O mesmo ocorreu em 2019 com a transexualidade⁷. Se não há razão para abordagens como doença, há menos ainda para se falar em “contágio”.

Em consonância com o consenso científico, desde 1999, o Conselho Federal de Psicologia, por meio da resolução 01/99⁸, proibiu a submissão de pessoas a terapias “curativas” para convertê-las da homossexualidade. Já a Resolução 01/18 proibiu o tratamento patologizante da transexualidade⁹.

Resta demonstrada, portanto, a total ausência de comprovação empírica que enseje a regulamentação proposta.

Recomendações:

Diante de todos os graves problemas expostos, **o Livres recomenda veementemente a rejeição do PL 504/2020 em tramitação na Alesp.**

É assombroso que essa proposição seja sequer cogitada no estado mais populoso de um país que se pretenda respeitador dos direitos humanos e da liberdade individual.

A voz dos amantes da liberdade deve ser firme em defesa da diversidade humana e da livre expressão da individualidade em suas mais variadas formas.

Pela Liberdade,



Com contribuições de:

Lucas Franceschi

Empreendedor social, consultor em economia
e coordenador da Setorial McCloskey/Livres

Dionne Freitas

Doutoranda em Patologia Clínica pela FMRP/USP, Mestre pela UFPR com pesquisa
sobre políticas públicas para população LGBT e associada da Setorial McCloskey/Livres

Roberta Grabert

Médica ginecologista, especialista em sexualidade e
coordenadora da Setorial de Saúde/Livres



Associação Livres

R. Henrique Monteiro, 234 - Pinheiros
São Paulo - SP
CEP: 05423-020

Contato:

contato@eusoulivres.org
+55 11 3032-1355

Referências

1. Constituição Federal. [Disponível neste link](#).
2. CONANDA. Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. [Disponível no Diário Oficial da União](#). 13/03/2014
3. L8069/90. [Estatuto da Criança e do Adolescente](#). 13/07/1990.
4. G1: [Tribunal Europeu diz que lei russa que veta 'propaganda gay' é discriminatória](#). 20/06/2017.
5. Crochík, José Leon. [Bullying homofóbico e desempenho escolar: dados de pesquisa e propostas de enfrentamento](#). Instituto de Psicologia da USP: 2015.
6. DW: [Há 30 anos, OMS retirava homossexualidade da lista de doenças](#). 17/05/2020
7. Conselho Federal de Psicologia: [Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS](#). 22/05/2019.
8. Conselho Federal de Psicologia: [Resolução 01/99](#). 22/03/1999.
9. Conselho Federal de Psicologia: [Resolução 01/18](#). 29/01/2018.